

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 464-79 (Proc. 176-79-DRE-Campinas)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) – DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI nº 210, em Itapira)

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATORA Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1725/80 - CEPG - Aprovado em 05 / 11/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1. O Sr. Delegado Regional do Serviço Social da Indústria de Campinas, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu, em 30 de outubro de 1978, o reconhecimento do Centro Educacional-SESI nº 210, localizado à Rua Tereza Lara Paoletti s/nº, em Itapira, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Mogi Mirim, da Divisão Regional de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes dos arts. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas a manter:

1.o ensino primário gratuito de seus empregados;

2. o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer, para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (art. 178);

3. assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente,

4. promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único, art. 178).

Processo CEE nº 464-79

Parecer CEE - nº 1725 /80 - fls. 2

2.2.- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.3.- A Lei federal nº 5.692/71, em seu art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e na Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69: "as empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 210, localizado à Rua Tereza Lara Paoletti s/nº, em Itapira, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do § único do Art.2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional nº 210, localizado à Rua Tereza Lara Paoletti s/nº, em Itapira, com os cursos de 1º grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3161/64, publicado no D.O. de 17.07.64, curso de "suplência" de alfabetização-nível I e curso de suplência de complementação-nível II, Portaria CEBN, publicada no D.O. de 07-02-75.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG, em 13 de outubro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos .

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente